

### A. DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 1. *Objeto*

- 1.1 O presente documento contém as Condições Gerais do Contrato de Depósito acordadas entre a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral CRL, doravante, CCAMB, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Bombarral sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500987602, registada junto do Banco de Portugal sob o nº 0098, com sede na Rua do Comércio, 58, 2540-076, no Bombarral, e o(s) Titular(es) identificado(s) na Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de Depósito à Ordem, doravante designado por Cliente.
- 1.2 As presentes Condições Gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta de Depósito à Ordem e de outras contas e/ou produtos a ela associados, designadamente contas de Depósito a Prazo, contas Poupança e contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, bem como o contrato-quadro dos diversos serviços e meios de pagamento também a ela associados.
- 1.3 O Contrato de Depósitos associado à Conta de Depósito à Ordem é celebrado por tempo indeterminado e fica dependente da disponibilização ao Cliente para além das presentes Condições Gerais, da Ficha de Informação Normalizada (FIN), do Documento de Informação sobre Comissões (DIC) e do Formulário de Informação do Depositante (FID), da aposição da(s) assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais) do Cliente na Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de Depósito à Ordem e da prestação das informações pessoais e documentação individual do Cliente e seu(s) Representante(s) Legal(ais) indicadas na cláusula 2. infra, considerando-se celebrado na data em que for assinada a referida ficha de assinaturas corretamente preenchida, bem como todos os restantes documentos e informações legalmente exigíveis. A celebração do Contrato de Depósito associado às restantes contas de Depósito e Prazo, Contas Poupança e/ou contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial associadas à Conta de Depósitos à Ordem ficam dependentes da disponibilização ao Cliente da Ficha de Informação Normalizada (FIN) respetiva, das Condições Particulares, se existentes e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais.
- 1.4 No decurso do presente contrato, o Cliente tem direito a receber, a seu pedido e em qualquer momento, cópia das presentes condições gerais, em suporte duradouro.

#### 2. *Prestação de Informações e Entrega de Documentos Comprobativos*

- 2.1 Nos termos da legislação que regula a atividade bancária e designadamente a Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (que estabelece medidas para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo) e todo o normativo regulamentar sectorial emitido nos termos da citada Lei, a CCAMB está obrigada a proceder à identificação do Cliente e do(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais) e/ou beneficiário(s) efetivo(s) quando aplicável, em conformidade com os elementos identificativos legal ou regulamentarmente exigidos.
- 2.2 A prova legal dos elementos identificativos do Cliente e do(s) seus(s) Representante(s) Legal(ais) e beneficiário(s) efetivo(s) efetua-se pela entrega ou disponibilização à CCAMB que em cada momento forem exigidos por lei ou norma regulamentar aplicável ou que a CCAMB considerar idóneos, designadamente a denominação social, o endereço da sede e o objeto social, o nome e o endereço completo da residência permanente do(s) seu(s) Representante(s) e beneficiário(s) efetivo(s) e, quando diverso, do seu domicílio fiscal, o contacto telefónico, o endereço de e-mail, a profissão e respetiva entidade patronal e ainda a indicação dos cargos públicos que exerçam.

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- 2.3 A movimentação da conta de Depósitos à Ordem a débito, ainda que pontualmente, está condicionada à prévia e completa identificação do Cliente e seu(s) Representante(s) Legal(ais) e beneficiário(s) efetivo(s).
- 2.4 A conta de depósitos apenas será aberta após verificação pela CCAMB do cumprimento de todos os requisitos necessários ao início da relação de negócio e da entrega ou disponibilização de toda a informação e documentação legalmente exigível.
- 2.5 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CCAMB não pode permitir a realização de operações pelo Cliente e/ou seu(s) Representante(s) Legal(ais), nem disponibilizar quaisquer instrumentos ou meios de pagamento sobre a conta, enquanto não se revelarem verificados todos os seus elementos identificativos de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 2.6 O Cliente, seu(s) Representante(s) Legal(ais) e beneficiário(s) efetivo(s) obriga(m)-se a manter aqueles elementos de identificação permanentemente atualizados e a comunicar e comprovar documentalmente toda e qualquer alteração que se verifique nos elementos identificativos disponibilizados no início da relação contratual, permitindo extração de cópia dos mesmos.

### **3. Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**

- 3.1 Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a CCAMB pode solicitar, a qualquer momento, a prestação de informações adicionais sobre o Cliente e/ou o(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais) e/ou os beneficiários efetivos, sobre as operações planeadas ou realizadas, sobre a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, ou qualquer outra informação que entenda necessária para cumprimento dos seus deveres legais em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, obrigando-se o Cliente e/ou o(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais) a prestar e comprovar a informação solicitada.
- 3.2 Sem prejuízo da obrigação prevista no número anterior, a CCAMB fica autorizada pelo Cliente e/ou o(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais) a obter a informação adicional entendida como necessária, por via indireta ou junto de terceiros, para cumprimento dos mesmos deveres legais.
- 3.3 A CCAMB pode impedir a movimentação da conta de Depósitos à Ordem e abster-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras e efetuar as comunicações legalmente previstas às autoridades competentes, sempre que tenha indícios ou razões suficientes para suspeitar que os fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionadas com o financiamento do terrorismo.
- 3.4 Nas situações previstas no número anterior, a CCAMB está legalmente impedida de transmitir qualquer informação ao Cliente e/ou seu(s) Representante(s) Legal(ais) e/ou seu(s) beneficiário(s) efetivo(s) a este respeito, sendo negado o acesso aos dados pessoais.

### **4. Correspondência e Comunicações**

- 4.1 As informações e comunicações dirigidas ao Cliente e/ou ao(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais) no âmbito do presente contrato, associados à presente conta ou às contas associadas ou em cumprimento de qualquer disposição legal ou regulamentar, serão prestadas:
  - a) em suporte papel, através do envio de correspondência dirigida ao Cliente para o domicílio ora indicado e que se considera ser o domicílio convencionado;

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- b) em suporte eletrónico ou digital acessível através do canal direto, doravante Serviço CCAMB *online* e disponibilizado para o efeito, garantindo a segurança (confidencialidade, integridade e disponibilidade) dos dados trocados;
- c) por via de outro meio de comunicação previamente estipulado pelas partes, designadamente via SMS, remetida para o telemóvel certificado do Cliente e/ou seu(s) Representante(s) Legal(ais), garantindo a segurança (confidencialidade, integridade e disponibilidade) dos dados trocados.
- 4.2 Considera-se igualmente realizada por escrito, a informação que seja prestada ao Cliente através de mensagem incluída no extrato de movimentos de conta, que seja disponibilizado ao Cliente em suporte eletrónico.
- 4.3 O disposto nos números anteriores não impede a CCAMB de, em função do teor da comunicação e quando o entender relevante, efetuar as comunicações por envio de correspondência para o domicílio convencionado.
- 4.4 O Cliente e o(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais) identificado(s) na Ficha de Assinaturas da conta de Depósitos à Ordem e Ficha de Informação do cliente é/são responsável(eis) por manter atualizados junto da CCAMB o endereço completo da sede social, o seu endereço de e-mail e contacto telefónico associado à conta, não sendo imputável à CCAMB qualquer prejuízo que advenha do incumprimento desta obrigação, obrigando-se o Cliente e/ou seu(s) Representante(s) Legal(ais) a informar atempadamente a CCAMB sobre qualquer alteração ao domicílio convencionado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após alteração da mesma, devidamente acompanhada do comprovativo do novo endereço.
- 4.5 A CCAMB poderá alterar os suportes de comunicação habitualmente utilizados na comunicação com os o Cliente e/ou o(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais), devendo comunicar tal alteração com uma antecedência de 2 (dois) meses relativamente à data prevista para a sua produção de efeitos.
- 4.6 Toda a correspondência que deva ser enviada ao Cliente e/ou seu(s) Representante(s) Legal(ais), incluindo a relativa a citações judiciais, considera-se devidamente efetuada e eficaz quando seja dirigida para o último endereço por ele(s) indicado e decorridos que estejam 3 (três) dias após a data de expedição.
- 4.7 A CCAMB não poderá ser responsabilizada pelo extravio de algum documento ou por algum prejuízo decorrente desse extravio ou utilização abusiva do mesmo, quando tenha dirigido o envio para o último endereço indicado pelo Cliente e/ou pelo(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais).
- 4.8 Sem prejuízo do expresso nos números anteriores, as partes poderão efetuar as suas recíprocas comunicações através de correio eletrónico, sendo válido para tanto, no caso da CCAMB o endereço [sede@ccambombarral.pt](mailto:sede@ccambombarral.pt) e no caso do Cliente qualquer um dos endereços eletrónicos certificados que tenham sido indicados na Ficha de Informação do cliente.
- 4.9 Excluem-se do disposto no número anterior a retirada de consentimento e as revogações de quaisquer ordens de pagamento pelo(s) ordenante(s), atos esses que terão de ser efetuados pessoalmente e por escrito junto de qualquer agência da CCAMB ou através de carta registada com aviso de receção a ela dirigida.
- 4.10 Nas comunicações entre a CCAMB e o(s) Titular(es) é utilizada a língua portuguesa.
- 4.11 A CCAMB prestará, no mínimo, conjuntamente com o extrato de conta a que se refere infra a cláusula 9.11., as informações devidas ao Cliente ao abrigo do presente contrato e no estrito cumprimento da legislação em vigor.
- 4.12 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cliente pode solicitar à CCAMB que lhes forneça em suporte papel ou noutro suporte duradouro, as presentes Condições Gerais, o Preçário e demais informação atinente às contas, produtos, meios e serviços de pagamento a que as mesmas se referem.

## **5. Regime de Movimentação**

- 5.1 O regime de movimentação adotado constará da respectiva ficha de assinaturas e resultará do que se encontrar disposto no ato constitutivo e registo da pessoa coletiva em apreço no que respeita aos poderes de representação e à forma de obrigar a mesma.
- 5.2 Qualquer alteração relativamente ao regime de movimentação inicialmente estabelecido para a conta de Depósitos à Ordem, bem como a alteração do(s) Representante(s) Legal(ais) do Cliente, depende da entrega à CCAMB de certidão atualizada da Conservatória do Registo Comercial respetiva, onde conste expressamente a alteração dos poderes de representação e/ou da forma de obrigar o Cliente e do preenchimento de todos os formulários necessários para o efeito, nomeadamente do preenchimento de nova ficha de assinaturas.
- 5.3 O regime de movimentação da conta de Depósitos à Ordem é extensível à abertura e movimentação de qualquer outra conta que se encontre associada ou constituída a partir desta, bem como às operações e serviços contratados pelo Cliente.
- 5.4 As assinaturas que constam na ficha de assinaturas e ficha de informação de dados do cliente são válidas para todas as contas e/ou produtos a ela associadas existentes na CCAMB, independentemente da sua natureza.

## **6. Representação**

- 6.1 O Cliente poderá conferir a terceiro, a totalidade ou parte dos poderes de movimentação de que dispõe, outorgando para o efeito procuração válida, que entregará à CCAMB, sempre em momento prévio, a toda e qualquer atuação daquele procurador.
- 6.2 O(s) Procurador(es) do Cliente encontra(m)-se obrigado(s) à entrega ou disponibilização dos comprovativos dos seus elementos de identificação, em conformidade com o estipulado na cláusula 2. supra.
- 6.3 Qualquer alteração ocorrida sobre os Representantes ou Procuradores do Cliente e/ou modificação dos seus poderes de representação, deverá ser imediatamente comunicada pelo Cliente à CCAMB, assumindo este e/ou o(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais) quaisquer prejuízos que decorram da intempestividade dessa informação.

## **7. Compensação**

- 7.1 Quando seja credora do Cliente por dívida vencida, a CCAMB pode reter e utilizar, para seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos, por esse Cliente devedor, na CCAMB, compensando o respetivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal.
- 7.2 Para os efeitos da cláusula anterior fica a CCAMB irrevogavelmente autorizada a proceder à mobilização antecipada de depósitos ou aplicações financeiras a prazo sem necessidade de outra autorização ou de aviso-prévio, fazendo-o na medida do necessário ao reembolso do que lhe seja devido.

## **8. Encerramento**

- 8.1 A CCAMB reserva-se o direito de, a todo o tempo, proceder ao encerramento da conta de Depósitos à Ordem e/ou das contas de outra natureza a ela associadas, notificando o Cliente com a antecedência mínima de 2 (dois) meses, salvo se se verificar justa causa que implique o encerramento imediato, sem prejuízo da responsabilidade do Cliente pelos débitos decorrentes de quaisquer operações que tenham sido lançadas na conta em momento posterior à notificação.
- 8.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CCAMB poderá resolver o presente Contrato e encerrar a conta com efeitos imediatos sempre que se verifique violação pelo Cliente e/ou o(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais) e/ou beneficiário(s) efetivo(s)

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- de deveres legais que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente no que respeita às normas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e/ou ao financiamento do terrorismo.
- 8.3 O encerramento da conta de Depósitos à Ordem implica o encerramento de todas as contas associadas e a devolução à CCAMB pelo Cliente e seu(s) Representante(s) de todos os meios de pagamento a ela associados, nomeadamente cheques e cartões de débito ou crédito, bem como à denúncia do(s) contrato(s)-quadro de serviços de pagamento a ela associados.
  - 8.4 Se até ao termo do prazo de 2 (dois) meses a contar da data da comunicação de encerramento da conta o Cliente não proceder ao levantamento das quantias e valores depositados, pode a CCAMB, alternativa ou cumulativamente, consoante o que seja necessário: a) transferir os fundos ou valores para uma conta interna até à sua entrega ao Cliente; b) enviar para o Cliente um cheque pelo valor do saldo deduzido das respetivas despesas de emissão e envio.
  - 8.5 Após o encerramento da conta de Depósitos à Ordem e nos termos da legislação aplicável, todos os cheques sacados sobre a conta serão devolvidos com a menção de conta encerrada e todas as instruções de débito e/ou transferências serão recusadas.
  - 8.6 O Cliente pode, a todo o tempo e com efeitos imediatos, proceder ao encerramento da conta de Depósitos à Ordem e de contas de outra natureza a ela associadas e/ou proceder à denúncia de qualquer contrato-quadro de serviço de pagamento em vigor, através de comunicação escrita dirigida à CCAMB aplicando-se nesse caso o disposto nas cláusulas anteriores com as devidas adaptações.
  - 8.6 O encerramento da conta de Depósitos à Ordem a pedido do Cliente ficará dependente da inexistência de quaisquer responsabilidades e de comunicação escrita para os devidos efeitos, devendo esta estar subscrita pelo(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais) com poderes para o efeito.

### B. CONTAS DE DEPÓSITOS À ORDEM

#### 9. *Movimentação*

- 9.1 Sem prejuízo do que mais resulta das cláusulas que regulam os canais complementares (Serviço *CCAMB online*) sempre que o Cliente seja aderente, a conta de Depósitos à Ordem pode ser movimentada a débito por meio de talões de levantamento, ordens de transferência, autorizações de débito, cartões de débito, cheques, ou quaisquer outros meios de pagamento permitidos pela CCAMB, desde que observado o regime de movimentação estabelecido de acordo com a forma de obrigar registada na certidão permanente do Cliente, as regras constantes destas Condições Gerais e demais legislação aplicável.
- 9.2 Sem prejuízo de convenção ou disposição legal em contrário, a conta de Depósitos à Ordem poderá ser movimentada a crédito pelo Cliente ou por terceiro, podendo nela ser creditados valores decorrentes de pagamentos de terceiros, quer por via de débito direto, quer por via de transferência, quer por qualquer outro sistema de pagamento.
- 9.3 O depósito de cheques ou quaisquer outros valores que não sejam numerário, ficam pendentes de boa cobrança.
- 9.4 Para além do débito de prestações relativas a empréstimos ou de valores referentes a outras responsabilidades assumidas pelo Cliente, são debitados na conta de Depósitos à Ordem as comissões, portes, encargos, despesas de manutenção de conta e/ou outros valores, designadamente respeitantes à emissão de extrato de conta, previstos no Preçário da CCAMB, disponível para consulta em qualquer agência da CCAMB, assim como de juros devedores e impostos relativos à própria conta de Depósitos à Ordem, concedendo o Cliente autorização expressa para tanto.

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- 9.5 Sempre que, por falta ou insuficiência de provisão na conta de Depósitos à Ordem, ocorra uma ultrapassagem de crédito, esta terá de ser reembolsada, obrigatoriamente, até ao final do próprio dia ou, no caso de a ultrapassagem ocorrer num dia não útil, até ao final do primeiro dia útil seguinte e vencerá juros à taxa anual nominal em vigor em cada momento para as ultrapassagens de crédito publicitada e divulgada no Preçário da CCAMB em vigor, disponível nos balcões da CCAMB e em [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt).
- 9.6 Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que tenha ocorrido a regularização da ultrapassagem de crédito, e após interpelação da CCAMB para regularização do saldo negativo em dívida, o montante em dívida passará a vencer juros moratórios calculados à taxa definida no número anterior, acrescida de uma sobretaxa de mora até 3 (três) pontos percentuais (3%) ao ano ou outra que seja legalmente admitida, até efetiva regularização.
- 9.7 A CCAMB não cobrará sobre a ultrapassagem de crédito qualquer outra comissão, podendo, no entanto, obter o reembolso de toda e qualquer despesa que venha a suportar junto de terceiro e emergente deste contrato, desde que documentalmente justificada.
- 9.8 Decorridos 30 (trinta) dias sobre a data da constituição da ultrapassagem de crédito e caso esta não tenha, no entretanto, sido integralmente reembolsada, a CCAMB informará o Cliente em suporte duradouro da sua ocorrência, do montante excedido, da taxa anual nominal, da sobretaxa de mora e do(s) encargo(s) aplicável(eis).
- 9.9 O disposto nos 4 (quatro) números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, a qualquer situação em que a conta de Depósitos à Ordem apresente um saldo negativo, exceto se este resultar da normal utilização de uma facilidade de descoberto, caso em que se aplicarão as regras específicas desse contrato.
- 9.10 Nos casos expressos nos 5 (cinco) números anteriores, a CCAMB, sem necessidade de aviso prévio, fica autorizada a debitar esse(s) montante(s) e os respetivos juros, acrescidos da sobretaxa de mora supramencionada, em qualquer outra conta existente na CCAMB, de que o Cliente seja Titular, fazendo operar a compensação de créditos nos termos do disposto na cláusula 7.
- 9.11 A CCAMB disponibilizará ao Cliente, com periodicidade mensal, um extrato da conta de Depósitos à Ordem com todos os movimentos, a crédito e a débito, respeitantes a esse período, exceto quando não tenham ocorrido movimentos no mês em causa, devendo, em qualquer caso, respeitar-se uma periodicidade mínima anual.
- 9.12 O Cliente autoriza a CCAMB a proceder às correções de movimentos, a crédito e a débito, que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, com vista a repor a regularidade das transações em função das suas datas-valor.

### **10. Tramitação de Instruções do Cliente**

- 10.1 As instruções do Cliente e/ou do(s) seu(s) Representante(s) à CCAMB deverão ser sempre efetuadas por escrito, mediante a aposição de assinatura manuscrita em suporte papel, sem prejuízo do regime aplicável ao Serviço CCAMB online e às condições associadas a cartões de débito.
- 10.2 Em caso de suspeita sobre a autenticidade ou genuinidade das instruções recebidas ou, não sendo estas suficientemente claras ou precisas, a CCAMB poderá recusar a execução das mesmas.
- 10.3 Os elementos identificativos do Cliente e do(s) seu(s) Representante(s), nomeadamente a atualidade da certidão permanente emitida pela Conservatória do Registo Comercial respetiva e assinatura do(s) seu(s) Representante(s) Legal(ais), serão sempre confirmados pela CCAMB, por semelhança com as constantes da ficha de assinaturas em poder da CCAMB.

### **11. Débitos Diretos e Domiciliações de Despesas**

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- 11.1 O Cliente poderá domiciliar na conta de Depósitos à Ordem, que funcionará como conta de pagamentos, quaisquer débitos diretos, entendendo-se estes pelo serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de Depósitos à Ordem do Cliente de acordo com ordem transmitida pelo próprio beneficiário desse pagamento com base em autorização prévia (mandato) concedida pelo Cliente à CCAMB, ao beneficiário do pagamento ou ao Banco do beneficiário ou, no caso de domiciliação de pagamentos, de instruções expressas do Cliente à CCAMB.
- 11.2 A formalização dos mandatos a que alude o número anterior é da exclusiva responsabilidade do Cliente e do beneficiário do pagamento e consubstancia um consentimento expresso do Cliente à realização de cobranças na sua conta de Depósitos à Ordem, seja um pagamento único ou uma série de pagamentos.
- 11.3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de o Cliente solicitar a verificação dos mandatos subjacentes a débitos diretos efetuados na conta de Depósitos à Ordem.
- 11.4 No caso das domiciliações de pagamento e sempre que a autorização de débito direto seja conferida à CCAMB, sem prejuízo das regras próprias dos meios de comunicação à distância, mormente *internet banking* e ATM, o Cliente deverá preencher e subscrever os impressos próprios dos quais constarão todos os elementos necessários à concretização do pagamento, nomeadamente número de conta bancária, IBAN e identificação do beneficiário.
- 11.5 Com a subscrição e entrega à CCAMB do documento a que se refere o número anterior, do qual consta a menção expressa do consentimento do respetivo ordenante, as operações de pagamento a que tal documento alude consideram-se devidamente autorizadas pelo Cliente.
- 11.6 Sem prejuízo de outros direitos que legalmente assistam ao Cliente, as operações de débito direto só podem ser revogadas pelo(s) ordenante(s) até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.
- 11.7 O Cliente poderá estabelecer que as cobranças de débitos diretos sejam limitadas a um determinado montante e/ou periodicidade e a um limite de tempo para as operações reiteradas.
- 11.8 O Cliente deverá ter a conta de depósitos aprovacionada até ao final do dia útil anterior à data acordada com o credor para execução do débito direto, sob pena de, no caso de falta ou insuficiência de provisão, este não poder ser efetuado, sendo, neste caso, devolvida a instrução de cobrança ao credor.
- 11.9 O Cliente poderá, em qualquer altura, proceder à inativação da instrução de débito ou à alteração dos limites indicados no número 7 da presente cláusula, pelos meios disponibilizados pela CCAMB, produzindo tais alterações efeitos para o futuro e sobre débitos ainda não processados.
- 11.10 O Cliente pode apresentar reclamação à CCAMB com fundamento na inexistência ou incorreta execução do débito direto, caso em que deverá ser reposta a situação que existiria se o débito não tivesse sido efetuado.
- 11.11 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cliente poderá exigir o reembolso do montante debitado.

### **12. Transferências a Crédito SEPA+, Transferências a Crédito Não Sepa+, Transferência a Crédito Intrabancária, Ordem de Permanente Intrabancária, Ordem permanente SEPA+**

- 12.1 Sempre que disponha de saldo para tanto, o Cliente poderá efetuar transferências de numerário da sua conta de Depósito à Ordem para qualquer outra conta de depósitos de que seja titular ou de que sejam titulares quaisquer terceiros.

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- 12.2 Quer se trate de uma ordem de transferência pontual, de uma ordem de pagamento periódica, de uma ordem permanente intrabancária, de uma ordem permanente SEPA+, de uma transferência a crédito SEPA+, de uma transferência a crédito não SEPA+ ou de uma transferência a crédito intrabancária, o Cliente terá de subscrever junto da CCAMB os impressos próprios e atinentes a cada uma dessas operações, dos quais deverão constar de forma expressa e inequívoca os elementos necessários para que a CCAMB possa efetuar a transferência: *International Bank Account Number* (IBAN), *Bank Identifier Code* (BIC/SWIFT), identificação do beneficiário, data em que deverá ocorrer a transferência e o seu montante.
- 12.3 A execução da ordem de pagamento está dependente do aprovisionamento da conta em conformidade com montante objeto da transferência e eventuais encargos da operação.
- 12.4 A CCAMB reserva-se o direito de suspender ou recusar a execução da ordem de pagamento em caso de dúvida, insuficiência ou erro no fornecimento de dados.
- 12.5 A CCAMB considera a ordem de transferência recebida no momento em que é transmitida pelo Cliente.
- 12.6 Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o momento da receção de uma ordem de transferência a crédito SEPA+ não for um dia útil bancário ou ocorrer após as 15 (quinze) horas de um dia útil, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no primeiro dia útil seguinte.
- 12.7 Desde que cumpridos os requisitos indicados nos números anteriores, a CCAMB assegura que o montante objeto da transferência a crédito seja creditado no Banco de destino até ao final do primeiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo Titular, nas transferências a crédito SEPA+ em Euros para contas sedeadas em países da zona SEPA.

### 13. Disponibilização de um Cartão de Débito

- 13.1 Associado à conta de Depósito à Ordem poderão ser emitidos um ou mais cartões de débito, devendo para tanto ser subscritas pelo Cliente as Condições Gerais específicas dos cartões de débito que, em caso de conflito, prevalecem sobre as regras constantes destas Condições Gerais.

### 14. Serviço CCAMB online

- 14.1 A CCAMB disponibiliza ao Cliente e seu(s) Representante(s) o serviço *CCAMB online*.
- 14.2 Para os devidos efeitos, entende-se por:
- Cliente: pessoa coletiva titular de uma conta de depósitos à ordem;
  - Representante: pessoa(s) singular(es) que, nos termos legais e estatutários do Cliente, represente(m) este último, isolada ou conjuntamente, e cuja identificação tenha sido efetuada nos termos do disposto em 2.1. e 2.2.
  - Serviço *CCAMB online*: serviço que permite ao Cliente e/ou ao(s) seu(s) Representante(s) efetuar consultas e operações bancárias na(s) sua(s) conta(s) de depósitos, à distância.
  - Credenciais de autenticação: caracteres de identificação e/ou assinatura do Cliente e/ou Representante(s) Legal(ais), de carácter pessoal e intransmissível, disponibilizados pela CCAMB no âmbito do serviço *CCAMB online*;
  - Serviço telemático: serviço disponibilizado por canais complementares automáticos e remotos, por comunicação escrita, que permite o reconhecimento do Cliente e/ou seu(s) Representante(s) através das suas credenciais de autenticação, possibilitando interatividade na prestação dos serviços por si solicitados.
  - Autenticação forte: procedimento que permite ao Cliente e/ou seu(s) Representante(s) verificar ou confirmar a legitimidade de uma determinada



## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

ação, com um código aleatório e não reutilizável remetido por SMS para o seu número de telemóvel certificado.

- 14.3 Através do serviço CCAMB *online*, o Cliente e/ou seu(s) Representante(s) tem/têm a possibilidade de aceder a informações sobre produtos e serviços da CCAMB, bem como obter informação e efetuar operações sobre as contas de que seja(m) titular(es).
- 14.4 O Cliente e/ou seu(s) Representante(s) Legal(ais) declara(m) conhecer que todas as operações ou ordens por si transmitidas à CCAMB através do serviço CCAMB *online*, gozam de plenos efeitos jurídicos, não podendo ser alegada falta de assinatura manuscrita para o cumprimento das mesmas ordens.
- 14.5 Consequentemente à adesão ao serviço CCAMB *online*, serão atribuídas ao Cliente e seu(s) Representante(s) credenciais de autenticação para utilização e conhecimento exclusivamente individual, que lhe(s) permite aceder ao referido serviço via *internet* ou outras formas telemáticas a disponibilizar, a todas as contas de que o Cliente seja titular.
- 14.6 A CCAMB pode fazer suspender ou cessar o acesso ao serviço CCAMB *online*, sempre que razões de segurança o justifiquem.

### **15. Meios e Serviços de Pagamento**

- 15.1 Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 9.1., 14.3. e 14.4., toda e qualquer ordem de pagamento ou conjunto de ordens de pagamento só se consideram autorizadas se o(s) seu(s) respetivo(s) ordenante(s) consentir(em), por escrito e nos termos da cláusula 5. na sua execução.
- 15.2 O consentimento a que se refere o número anterior deverá ser prestado previamente à execução da operação de pagamento, salvo nos casos em que o Cliente e a CCAMB acordem expressamente que o mesmo seja prestado posteriormente.
- 15.3 O consentimento prestado para uma qualquer ordem de pagamento ou para um conjunto de ordens de pagamento, só pode ser retirado pelo(s) ordenante(s) nos casos expressamente previstos na lei.
- 15.4 Sempre que a eficácia da revogação da ordem de pagamento dependa da concordância da CCAMB e/ou de outros prestadores de serviços de pagamento e/ou do beneficiário, a CCAMB poderá cobrar encargos pela revogação, de acordo com o preçário em vigor.
- 15.5 Toda e qualquer ordem de pagamento transmitida pelo(s) ordenante(s), qualquer que seja o serviço de pagamento utilizado e sem prejuízo do expresso nas cláusulas 11. a 14., considera-se recebida pela CCAMB: a) no próprio dia, se recebida até às quinze horas (15h) de dia útil para a CCAMB; b) no dia útil seguinte, se recebida depois das quinze horas (15h) ou em dia não útil para a CCAMB.
- 15.6 Sem prejuízo do expresso no número três da presente cláusula (15.3), ou de convenção escrita em contrário entre o(s) ordenante(s) e a CCAMB com o consentimento do beneficiário, no caso de débitos diretos e/ou operações iniciadas pelo beneficiário ou através deste, uma ordem de pagamento só pode ser revogada pelo(s) ordenante(s) até ao final do dia útil anterior à data em que a ordem se considera recebida pela CCAMB nos termos do disposto no número anterior.
- 15.7 Se a operação de pagamento for iniciada pelo seu beneficiário ou através dele, o(s) ordenante(s) não pode(m) revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado ao beneficiário essa ordem ou o seu consentimento à execução da operação.
- 15.8 Toda e qualquer ordem de pagamento recebida pela CCAMB nos termos do número cinco da presente cláusula (15.5) e que não tenha sido retirada ou revogada, será executada:
  - a) se para conta de Depósitos à Ordem domiciliada na CCAMB (Transferência a Crédito Intrabancária), no próprio dia útil;
  - b) se para qualquer outra Instituição de Crédito:

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- i) nas transferências interbancárias nacionais e nas transferências interbancárias internacionais em euros (Transferências a Crédito Sepa +) para contas sedeadas na União Europeia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suíça, Mônaco e S. Marino, até ao final do primeiro dia útil seguinte;
  - ii) nas transferências interbancárias para a União Europeia que não sejam em euros, até ao final do quarto dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo Cliente;
  - iii) nas restantes operações transfronteiriças (Transferências a crédito não Sepa +), até ao final do sétimo dia útil seguinte, salvo impedimento de maior e devidamente justificado e comunicado ao Cliente.
- 15.9 Nos casos das ordens de pagamento emitidas em suporte papel, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por mais 1 (um) dia útil.
- 15.10 A CCAMB reserva-se o direito de bloquear um qualquer instrumento de pagamento por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com: a) a segurança do instrumento de pagamento; b) a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento; c) o aumento significativo do risco de o(s) ordenante(s) não poder(em) cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito associada.
- 15.11 Nos casos referidos no número anterior e salvo se essa informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou for proibida por disposição legal, a CCAMB informará o Cliente e/ou seu(s) Representante(s), se possível, antes de bloquear o instrumento de pagamento ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio.
- 15.12 Logo que cessem os motivos que fundamentaram o bloqueio, a CCAMB desbloqueará o instrumento de pagamento ou substituí-lo-á por um novo.
- 15.13 O Cliente e/ou seu(s) Representante(s) obriga(m)-se a utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, tomando todas as medidas razoáveis, em especial ao recebê-lo, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados e comunicar, sem atrasos injustificados, à CCAMB ou a quem esta indicar, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.
- 15.14 A comunicação a que se refere a parte final do número anterior pode ser efetuada através de qualquer meio e/ou canal de comunicação, devidamente identificado e confirmado.
- 15.15 No caso de operações não autorizadas resultantes de perda, de roubo ou de apropriação abusiva de instrumento de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados imputável ao ordenante, este suportará todas as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento até um máximo de 50,00 € (cinquenta euros), salvo se:
- i) as operações de pagamento forem devidas a atuação fraudulenta ou a incumprimento deliberado de uma ou mais obrigações das consagradas supra no número treze da presente cláusula (15.13), caso em que o ordenante suportará todas as perdas sem aquele limite, ou
  - ii) se existir negligência grave do ordenante, caso em que este suporta as perdas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associadas à conta ou ao instrumento de pagamento.
- 15.16 Salvo em caso de atuação fraudulenta, após ter efetuado a comunicação a que se refere o número 13 da presente cláusula (15.13), o ordenante não suporta quaisquer

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- consequências financeiras resultantes da utilização de instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado.
- 15.17 Sempre que não haja autorizado uma operação de pagamento, o ordenante deve comunicar esse facto, de imediato e por escrito à CCAMB.
- 15.18 A CCAMB poderá recusar uma qualquer operação de pagamento sempre que não estejam reunidos todos os requisitos constantes das presentes Condições Gerais e das condições específicas da operação de pagamento em causa, comunicando-o por escrito e nos termos da cláusula 4. ao(s) ordenante(s).
- 15.19 Sempre que a recusa seja justificada, a CCAMB poderá cobrar ao(s) ordenante(s) as comissões previstas para tanto no Preçário em vigor à data do pedido de execução da operação.
- 15.20 Sempre que o Cliente seja o beneficiário de uma qualquer operação de pagamento, a CCAMB pode deduzir do montante que haja de lhe ser creditado como resultado da execução da operação de pagamento, os encargos e/ou comissões devidos pela operação e que constem do Preçário em vigor à data da execução da operação, devendo, para tanto, fornecer de imediato informação individualizada e separada sobre o montante integral da operação de pagamento e os encargos e/ou comissões cobrados.
- 15.21 Sempre que uma operação de pagamento seja executada em conformidade com as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo(s) ordenante(s), mormente com o identificador único, considera-se que está corretamente executada.
- 15.22 Caso as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo(s) ordenante(s), mormente o identificador único, estejam incorretos, a CCAMB não é responsável pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento, devendo, no entanto e sem prejuízo de poder cobrar as comissões e/ou encargos previstos no Preçário em vigor para tanto, envidar todos os esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação.
- 15.23 Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo(s) ordenante(s) não seja efetuada ou o seja de forma deficiente e a responsabilidade por essa incorreção caiba à CCAMB, esta deverá:
- a) caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do ordenante, reembolsá-lo, sem atrasos injustificados, do montante da ordem de pagamento não executada ou executada deficientemente e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento;
  - b) caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, creditar, de imediato, o montante correspondente na conta daquele ou colocar o montante à sua disposição.
- 15.24 Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste não seja efetuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorreção caiba à CCAMB na sua qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, deverá esta, de imediato, retransmitir a ordem de pagamento de forma correta e ficando obrigada a disponibilizar de imediato na conta do beneficiário o montante da operação assim que lhe seja creditado na sua conta de pagamento.
- 15.25 Se a responsabilidade não for imputável à prestadora de serviço do beneficiário nos termos do número anterior, ela recairá sobre a prestadora de serviço do ordenante que deve atuar nos termos expresso na alínea a) do número 23 da presente cláusula (15.23).
- 15.26 Para além da responsabilidade a que aludem os números anteriores, a CCAMB, na sua qualidade de prestadora de serviço de pagamento é responsável perante o(s) utilizador(es) dos respetivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- 15.27 O disposto nos números 23 e 26 da presente cláusula não é aplicável:
- a) em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da CCAMB;
  - b) se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar dos esforços desenvolvidos pela CCAMB;
  - c) se a CCAMB estiver vinculada a obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
- 15.28 O(s) ordenante(s) tem/têm direito ao reembolso pela CCAMB de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste, desde que já tenha sido executada e caso estejam reunidas as seguintes 2 (duas) condições:
- a) a autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida;
  - b) o montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nos termos do seu contrato-quadro e nas circunstâncias específicas do caso.
- 15.29 O pedido de reembolso a que se refere o número anterior pode ser efetuado pelo(s) ordenante(s) à CCAMB durante o prazo de 8 (oito) semanas a contar da data em que os fundos foram debitados na sua conta, cabendo à CCAMB, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desse pedido, efetuar o reembolso do montante integral da operação de pagamento executada, ou apresentar uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o(s) ordenante(s) pode(m) remeter a questão se não aceitar(em) a justificação apresentada.
- 15.30 Sempre que o Cliente solicite, por qualquer meio, informações sobre as ordens de pagamento e/ou serviços de pagamento para além das que, gratuita, periodicamente e nos termos da lei, lhes são prestadas, poderá a CCAMB cobrar e debitar os encargos constantes do Preçário que se encontre em vigor e que traduzirão os custos efetivamente suportados pela CCAMB com a transmissão dessas informações.
- 15.31 As despesas e encargos a serem pagos pelo Cliente à CCAMB pelo processamento de qualquer um dos serviços de pagamento por ele(s) solicitados, são os que se encontram discriminados no Preçário em vigor à data do pedido, ficando, desde já, a CCAMB autorizada a debitar a conta de Depósitos à Ordem pelos montantes devidos, podendo a CCAMB indicar por escrito e sempre que o Cliente o solicite, o montante exato das despesas e encargos devidos pela execução de determinada ordem e/ou serviço de pagamento.

### **16. Convenção de Uso de Cheque**

- 16.1 O fornecimento de cheques ao Cliente pressupõe a celebração de uma convenção de uso de cheque que se considera celebrada com a entrega efetiva dos cheques ao Cliente.
- 16.2 A CCAMB reserva-se o direito de não emitir cheques em nome do Cliente ou de o fazer apenas sob determinados critérios, nomeadamente, caso decida aceitar a emissão de cheques, quanto aos seus termos, condições e quantidades a atribuir.
- 16.3 Constitui especial dever do Cliente e seu(s) Representante(s) proceder com diligência à guarda, preenchimento e emissão dos cheques, sendo responsáveis pelos prejuízos que resultarem do seu extravio e/ou subtração.
- 16.4 Sempre que se verifique a perda, furto ou roubo de cheques preenchidos ou por preencher, o Cliente deverá informar imediatamente a CCAMB e entregar cópia da respetiva participação policial.
- 16.5 A emissão de cheques implica o aprovisionamento da respetiva conta de Depósitos à Ordem, devendo o Cliente e/ou seu(s) Representante(s) confirmar, previamente à emissão do cheque, a existência de provisão na conta.

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

- 16.6 Após emissão do cheque e uma vez colocado em circulação pelo Cliente, o cheque não poderá ser revogado antes do fim do prazo legal de apresentação.
- 16.7 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CCAMB poderá recusar o pagamento do cheque, desde que o Cliente apresente pedido escrito de revogação do mesmo e desde que se verifiquem os termos legais e prudenciais previstos para o efeito.
- 16.8 Caso venha a ser objeto de alguma medida de rescisão da convenção de cheque, o Cliente obriga-se a entregar à CCAMB todos os cheques não utilizados que se encontrem em seu poder.
- 16.9 A convenção de uso de cheque pode ser rescindida nos termos da legislação em vigor por uso indevido de cheque, caso em que a CCAMB procederá às comunicações legalmente previstas, incluindo a referente à inclusão do Cliente e do(s) seu(s) Representante(s) na Listagem do Banco de Portugal referente a Utilizadores de Cheque que oferecem Risco.
- 16.10 Os módulos de cheques fornecidos com data-limite de validade, a partir da qual não poderão ser preenchidos e emitidos, devendo ser devolvidos à CCAMB. Todavia, o Cliente reconhece a faculdade à CCAMB de, se assim entender, proceder ao pagamento de qualquer cheque que, eventualmente, seja emitido posteriormente ao termo do seu prazo de validade, desde que apresentado nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme Relativa ao Cheque (LURC).
- 16.11 O Cliente e o(s) seu(s) Representante(s) ficam cientes de que a CCAMB, nos termos do disposto no n.º 1 do Art.º 13.º-A do DL n.º 454/91, de 28 de Dezembro, deverá fornecer às autoridades judiciárias competentes todos os elementos necessários para a prova do motivo de não pagamento de cheque devolvido por falta de provisão, incluindo a indicação do saldo da conta sacada, os elementos de identificação do sacador e o envio de cópia da respetiva Ficha Bancária de Assinatura, conferindo o Cliente e o(s) seu(s) Representante(s) autorização à CCAMB para tanto.

### **17. Descoberto**

- 17.1 Associado à conta de Depósitos à Ordem, o Cliente poderá deter uma facilidade de descoberto, celebrando, para o efeito, contrato específico através de documento autónomo.

### **18. Provisão Insuficiente e Ultrapassagem de Crédito**

- 18.1 No caso de o Cliente transmitir, por qualquer meio, ordens de débito que venham a ultrapassar o montante do saldo disponível na conta de Depósitos à Ordem ou o saldo autorizado, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, a CCAMB poderá não executar a ordem recebida ou poderá decidir executar a mesma, passando a conta de Depósitos à Ordem a evidenciar um saldo negativo, constituindo a situação de ultrapassagem de crédito.
- 18.2 A ultrapassagem de crédito consubstancia um montante de descoberto que não foi previamente contratado pelo Cliente, mas sim casuisticamente aceite pela CCAMB, permitindo ao Cliente dispor de fundos que excedam o saldo disponível e autorizado da sua conta de Depósitos à Ordem.
- 18.3 O Cliente obriga-se a regularizar qualquer saldo negativo resultante de ultrapassagem de crédito até ao final do dia em que ocorreu o movimento que o originou ou, no caso de ocorrer em dia não útil, até ao final do primeiro dia útil seguinte.
- 18.4 A situação de ultrapassagem de crédito da conta de Depósitos à Ordem, importa a aplicação de juros calculados sobre o montante da ultrapassagem de crédito utilizado diariamente, à respetiva taxa de juro aplicável às ultrapassagens de crédito, acrescido dos encargos que lhes sejam aplicáveis e estipulados no Documento de Informação sobre Comissões da conta de depósitos à ordem, sendo a cobrança efetuada mensalmente, por débito em conta.

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

18.5 Caso o Cliente não proceda à regularização do montante de ultrapassagem de crédito após interpelação da CCAMB para o efeito, à taxa de juro remuneratória referenciada no número anterior será acrescida de uma sobretaxa de 3% (três por cento) ao ano, ou outra que seja legalmente admitida, calculada sobre o saldo negativo em dívida, desde a data da mora.

18.6 Os juros remuneratórios podem ser capitalizados nos termos legais, sem necessidade de comunicação prévia ao Cliente.

18.7 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, será aplicável o disposto na cláusula 9.10 supra.

### **19. Remuneração e Comissão de Manutenção de Conta**

19.1 As condições de remuneração da conta de Depósitos à Ordem constam do preçário em vigor, as quais poderão ser alteradas pela CCAMB em conformidade com as orientações das autoridades monetárias e/ou da evolução dos mercados monetários e financeiros.

19.2 É aplicável às alterações das condições de remuneração e comissão de manutenção da conta de Depósitos à Ordem o disposto na cláusula 25.2.

19.3 A conta de Depósitos à Ordem fica sujeita ao pagamento de uma comissão de manutenção, cujos montantes, periodicidade de débito e demais condições se encontram previstas no preçário da CCAMB, publicado no respetivo sítio de *internet* em [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt) e disponível nas agências da CCAMB.

### **20. Preçário**

20.1 As comissões vigentes à data da presente contratação encontram-se identificadas no preçário em vigor, sendo certo que quaisquer alterações serão comunicadas ao Cliente em formato papel ou suporte digital, se aplicável, através do extrato da conta de Depósitos à Ordem e em conformidade com o definido na cláusula 4. supra.

20.2 Quaisquer alterações só entrarão em vigor decorridos pelo menos 2 (dois) meses sobre a data de tal comunicação.

20.3 Sem prejuízo de norma legal em contrário, a CCAMB poderá alterar, a todo o tempo, qualquer rubrica de preçário, a qual será comunicada ao Cliente nos termos do número 1 da presente cláusula (20.1).

20.4 O preçário da CCAMB encontra-se publicado no respetivo sítio de *internet* em [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt), o qual se encontra igualmente disponível nas agências da CCAMB.

## **C. CONTAS ASSOCIADAS À CONTA DE DEPÓSITO À ORDEM**

### **21. Regime**

21.1 Associadas a cada conta de Depósitos à Ordem poderão existir contas de tipo diferente, como contas de Depósitos a Prazo, contas Poupança, contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, ou outras que, salvo acordo expresso em contrário, se regerão pelas regras específicas e no que estas não contrariem pelas regras comuns e pelas regras atinentes à conta de Depósitos à Ordem indicadas supra.

21.2 A constituição e mobilização destas contas, bem como os movimentos que as mesmas determinarem, nomeadamente o crédito de juros, serão sempre efetuados de e para a conta de depósitos à ordem associada para o efeito, sem prejuízo das regras de capitalização de juros.

### **22. Contas de Depósito a Prazo**

- 22.1 A constituição de conta(s) Depósito a Prazo associada(s) à conta de Depósito à Ordem fica condicionada à subscrição das presentes Condições Gerais e das Condições Gerais de Poupanças e Depósitos a Prazo bem como à disponibilização ao Cliente da Ficha de Informação Normalizada.
- 22.2 Os Depósitos a Prazo são representados por um título nominativo representativo do depósito e não transmissível por ato entre vivos.
- 22.3 A emissão de uma segunda via do título representativo do Depósito a Prazo dependerá de pedido fundamentado subscrito pelo Cliente.
- 22.4 Os Depósitos a Prazo são exigíveis no fim do prazo por que forem constituídos, podendo, todavia, a CCAMB conceder a sua mobilização antecipada, nas condições acordadas, por meio de ordens de transferência, autorizações de débito ou quaisquer outros meios permitidos pela CCAMB, desde que observado o regime de movimentação estabelecido.
- 22.5 Salvo prévia indicação escrita da CCAMB ou do Cliente em contrário, os Depósitos a Prazo, renovam-se automaticamente por prazo igual ao inicialmente acordado e à taxa que então estiver em vigor.
- 22.6 A CCAMB disponibilizará ao Cliente, com periodicidade mínima anual nos depósitos com prazo inicial superior a um (1) ano ou na data do respetivo vencimento nos depósitos com prazo inicial inferior a um (1) ano, um extrato da conta com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período.

### **23. Contas Poupança e/ou Contas constituídas ao abrigo de Regime ou Legislação Especial**

- 23.1 A constituição de qualquer Conta Poupança ou Depósito sujeito a regime ou legislação especial depende do acordo prévio da CCAMB, verificados que sejam os respetivos requisitos e formalismos, e será condicionada à subscrição das presentes Condições Gerais e das Condições Gerais de Contas Poupanças e Depósitos a Prazo bem como à disponibilização ao Cliente da Ficha de Informação Normalizada.
- 23.2 Os depósitos sujeitos a regime ou legislação especial ficam sujeitos à correspondente disciplina legal e/ou regulamentar característica de cada um deles.
- 23.3 Sem prejuízo das condições acordadas e/ou da aplicação da penalização contratualmente prevista, a conta pode ser mobilizada a débito por meio de ordens de transferência, autorizações de débito ou quaisquer outros meios permitidos pela CCAMB, desde que observado o regime de movimentação estabelecido.
- 23.4 A CCAMB disponibilizará ao Cliente, com periodicidade mínima anual nas contas com prazo inicial superior a um (1) ano ou na data do respetivo vencimento nas contas com prazo inicial inferior a um (1) ano, um extrato da conta com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período.

### **24. Produtos Associados**

- 24.1 A subscrição de quaisquer produtos conexos com a Conta Depósito à Ordem, assim como a adesão a sistemas que proporcionem a movimentação de contas via *internet*, telefone, SMS ou com recurso a outras tecnologias, serão condicionadas à subscrição de Condições Gerais próprias.

## D. DISPOSIÇÕES FINAIS

### 25. Alterações

- 25.1 A CCAMB poderá alterar, imediatamente e sem pré-aviso, as taxas de juro sempre e quando essas alterações se baseiem nas alterações das taxas de juro de referência e que tenham sido previamente indicadas ao Cliente, bem como sempre que as alterações sejam mais favoráveis para o Cliente, devendo essas alterações ser informadas ao Cliente através do extrato de conta de Depósitos à Ordem.
- 25.2 A CCAMB poderá alterar as condições vigentes à data da contratação das contas de Depósitos à Ordem, e bem assim, as de outras contas ou produtos de duração indeterminada àquela associadas, bem como as comissões e encargos constantes do preçário e as taxas de juro, fora das circunstâncias a que alude o número anterior, mediante pré-aviso ao Cliente com uma antecedência não inferior a 2 (dois) meses da data em que se pretende que as alterações produzam efeitos, considerando-se as alterações aceites, caso o Cliente, naquele prazo, não manifeste oposição à alteração.
- 25.3 Nesse mesmo prazo, o Cliente poderá, querendo, denunciar o contrato de depósito, com efeitos imediatos e sem encargos, aplicando-se à denúncia o vertido na cláusula respeitante ao encerramento de conta.
- 25.4 A CCAMB poderá alterar na renovação as condições vigentes à data da contratação de outras contas com prazo determinado, mediante pré-aviso ao Cliente com uma antecedência suficiente para o exercício, por parte deste, da oposição à renovação, considerando-se as alterações aceites, caso o Cliente não manifeste, até à data da renovação, oposição às mesmas.
- 25.5 Toda e qualquer alteração deverá revestir a forma escrita e ser efetuada nos termos do disposto supra na cláusula 4.

### 26. Sigilo, Utilização e Proteção de Dados Pessoais

- 26.1 O segredo bancário respeitante às relações entre a CCAMB e o Cliente e seu(s) Representante(s) está protegido nos termos da lei.
- 26.2 A CCAMB é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais do Cliente, seu(s) Representante(s) e beneficiário(s) efetivo(s), de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Geral de Proteção de dados ou RGPD).
- 26.3 O Cliente e o(s) seu(s) Representante(s) autorizam a CCAMB a proceder ao tratamento informático dos dados por eles fornecidos no âmbito da relação estabelecida com aquela.
- 26.4 Sem prejuízo do dever de segredo bancário, o Cliente e o(s) seu(s) Representante(s) autorizam a CCAMB a recolher outras informações a seu respeito, nomeadamente junto do Banco de Portugal ou de outras fontes, no âmbito do normal desenvolvimento da presente relação contratual.
- 26.5 No âmbito do número anterior, inclui-se a consulta, pela CCAMB, da informação centralizada que disser respeito ao Cliente e ao(s) seu(s) Representante(s), junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.
- 26.6 Ao Cliente e seu(s) Representante(s) assiste sempre o direito, nos termos da lei, de acesso à consulta dos seus dados, com vista à sua eventual correção, portabilidade, esquecimento e limitação do tratamento, o qual poderá ser exercido por contacto pessoal ou por escrito.
- 26.7 Em matéria de proteção de dados pessoais, assiste sempre ao Cliente o direito a apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) ou de contactar diretamente o Gabinete da Proteção de Dados da CCAMB através do seguinte endereço eletrónico: [protecaodedados@ccambombarral.pt](mailto:protecaodedados@ccambombarral.pt).
- 26.8 O Cliente e seu(s) representante(s) autorizam expressamente e sem reservas a CCAMB a transmitir informações sobre a titularidade, movimentos e saldo de qualquer



## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

uma das contas por si detidas às autoridades competentes que o solicitem, ficando essas trocas de informação excluídas do dever de sigilo bancário.

26.9 Para informações adicionais sobre o tratamento de dados pessoais pela CCAMB, o Cliente e o(s) seu(s) Representante(s) deverão consultar a Política de Proteção de Dados e Privacidade da CCAMB disponível em [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt), ou contactar diretamente o Gabinete da Proteção de Dados da CCAMB através do seguinte endereço de e-mail: [protecaodedados@ccambombarral.pt](mailto:protecaodedados@ccambombarral.pt).

### **27. Comunicação de Responsabilidades ao Banco de Portugal**

27.1 O Cliente e/ou seu(s) Representante(s) autorizam a CCAMB a consultar o Banco de Portugal ou qualquer outra entidade sobre informação que lhe diga respeito e que se encontre registada na Central de Responsabilidades de Crédito.

27.2 A CCAMB tem a faculdade de proceder ao vencimento antecipado de quaisquer operações de crédito em curso, se verificar a existência de incidente de crédito no pagamento de qualquer responsabilidade creditícia do Cliente, nomeadamente a emissão de cheques sem provisão e incumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias.

27.3 Nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a CCAMB está obrigada a comunicar à Central de Responsabilidades de Crédito, para efeitos de centralização e divulgação de informação, em nome do beneficiário direto do crédito, os saldos das responsabilidades decorrentes de operações ativas de crédito concedido relativos ao último dia de cada mês, bem como as garantias prestadas em nome do potencial devedor.

27.4 Nas operações referidas no número anterior incluem-se, nomeadamente, os montantes não utilizados relativos a quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito, a comunicar em nome do beneficiário direto, por constituírem responsabilidades potenciais e os montantes das fianças e avales prestados a favor da CCAMB, a comunicar em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do respetivo contrato de financiamento e até ao limite da garantia prestada.

27.5 O Cliente e/ou o(s) seu(s) Representante(s) tem/têm direito a conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando se verifique a existência de erros ou omissões, a solicitar a sua retificação ou atualização junto da CCAMB.

### **28. Microfilmagem e Digitalização**

28.1 Todos os documentos relativos a movimentações sobre as contas poderão ser microfilmados ou digitalizados nos termos legais.

### **29. Fundo de Garantia de Depósitos**

29.1 A CCAMB encontra-se registada junto do Banco de Portugal e está autorizada a exercer a atividade de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis.

29.2 A CCAMB participa no Fundo de Garantia de Depósitos, o qual tem por objeto garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições de crédito participantes, nos termos legais aplicáveis.

29.3 Os depósitos constituídos junto da CCAMB beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos quando, por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, não for efetuado o reembolso que couber nas condições legais e contratuais e o Banco de Portugal verificar que a CCAMB não demonstra ter capacidade para restituir os depósitos nesse momento, nem ter perspectivas de o vir a fazer em tempo útil.

29.4 O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso, por instituição de crédito, do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de € 100.000,00 (cem mil euros), nos termos da legislação em vigor.

## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

29.5 O Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza aos depositantes uma parcela até €10.000,00 (dez mil euros) de todos os depósitos garantidos por este, no prazo máximo de 7 dias úteis e o remanescente, até ao limite de €100.000,00, no prazo máximo de 10 dias úteis.

29.6 De acordo com o Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos anexo à portaria n.º 285-B/95 (2ª série), de 15 de setembro de 1995, entende-se por depósitos, os saldos credores que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, devam ser restituídos pela CCAMB e consistam em disponibilidades monetárias existentes numa conta ou que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais.

29.7 Para efeitos do disposto no número anterior, encontram-se abrangidos os fundos representados por certificados de depósito emitidos pela CCAMB e à ordem de um titular identificado, com exceção dos seguintes:

- a) fundos representados por outros títulos de dívida emitidos pela CCAMB ou pelos instrumentos financeiros previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do art.º 2º do código dos valores mobiliários;
- b) débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação;
- c) saldos credores ou créditos que resultem de quaisquer operações de investimento, incluindo aquelas em que o reembolso do capital, acrescido de eventuais remunerações, apenas é garantido ao abrigo de um compromisso contratual específico.

29.8 Estão legalmente excluídos da garantia de reembolso:

- a) os depósitos constituídos em nome e por conta de instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, empresas de seguros e resseguros, instituições de investimento coletivo, fundos de pensões, entidades do sector público administrativo nacional e estrangeiro e organismos supranacionais ou internacionais, com exceção dos depósitos de fundos de pensões cujos associados sejam pequenas ou médias empresas e dos depósitos de autarquias locais com um orçamento anual igual ou inferior a €500.000,00;
- b) os decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;
- c) os depósitos cujo titular não tenha sido identificado nos termos previstos na Lei n.º 83/2017, a qual estabelece medidas preventivas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- d) os depósitos de pessoas e entidades que, nos 2 (dois) anos anteriores à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos ou em que tenha sido adotada uma medida de resolução, tenham tido participação direta ou indireta, igual ou superior a 2% (dois por cento) do capital social da instituição de crédito ou tenham sido membros dos órgãos de administração da instituição de crédito, salvo se ficar demonstrado que não estiveram na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento de tal situação.

29.9 Para informações complementares, o Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza no seu sítio de *internet* – [www.fgd.pt](http://www.fgd.pt) – todas as informações que entenda serem necessárias aos depositantes, designadamente quanto ao procedimento de reembolso de depósitos.

### **30. Regra de conflito**

30.1 Em caso de eventual conflito ou discrepância entre cláusulas das condições particulares de uma qualquer conta, produto, meio e/ou serviço de pagamento e as presentes Condições Gerais, prevalecerá sempre o disposto naquelas primeiras e particulares condições.

### **31. Legislação e Foro Judicial**

31.1 As presentes Condições Gerais regem-se pelo disposto na legislação portuguesa e para resolução de qualquer questão emergente do presente contrato, é competente o foro da Comarca da sede da CCAMB, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **32. Reclamação/Reparação Extrajudicial/Entidade de Supervisão**

32.1 Sem prejuízo de estipulação legal quanto ao Livro de Reclamações, a CCAMB disponibiliza um serviço que analisa as reclamações do(s) Cliente(s), sempre que este(s) entenderem ter ocorrido alguma irregularidade na proteção dos seus interesses ou incumprimento de obrigações por parte da CCAMB.

32.2 O(s) Cliente(s) poderá(ão) apresentar as suas reclamações junto de qualquer agência da CCAMB, através dos canais telemáticos ou ainda através do serviço de análise de reclamações, cujos contactos se indicam: [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt) (Livro de Reclamações *Online*) ou através de e-mail para o endereço [sede@ccambombarral.pt](mailto:sede@ccambombarral.pt).

32.3 O(s) Cliente(s) dispõem ainda da possibilidade de reclamar junto da Autoridade de Supervisão competente, nomeadamente junto do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa, e cujo endereço eletrónico do Portal do Cliente Bancário é o seguinte: <http://clientebancario.bportugal.pt>.

32.4 A CCAMB aderiu a meios de resolução extrajudicial de litígios resultantes do presente contrato, a saber: Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa, com o telefone número 217 214 178 e morada em Centro de Arbitragem da UCP, Palma de Cima, 1649-023, em Lisboa, cujo endereço eletrónico é [arbitragem@fd.lisboa.ucp.pt](mailto:arbitragem@fd.lisboa.ucp.pt); Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, com o telefone número 213 177 660 e morada na Rua de Santa Marta, 43-E, 1.ºC, 1150-293, em Lisboa, cujo endereço eletrónico é [centrodearbitragem@autonoma.pt](mailto:centrodearbitragem@autonoma.pt); e Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), com o telefone número 213 847 484 e morada Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Campus de Campolide, 1099-032, em Lisboa cujo endereço eletrónico é [geral@cniacc.pt](mailto:geral@cniacc.pt).

Autorizo(amos) expressamente o tratamento dos dados pessoais fornecidos para a abertura de conta, para efeitos de contacto, de prestação de serviços ou para efeitos de comunicação dos serviços da CCAMB, de acordo com os termos e condições da Política de Proteção de Dados e de Privacidade que se encontram disponíveis em [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt).

Tenho(mos) consciência de que posso / podemos exercer os meus/nossos direitos de proteção de dados, nomeadamente os direitos de informação, acesso, consulta, retificação, oposição ao tratamento ou apagamento, dentro do horário normal de funcionamento, através de contacto com o Gabinete da Proteção de Dados da CCAMB, pelo correio eletrónico [protecaodedados@ccambombarral.pt](mailto:protecaodedados@ccambombarral.pt).

Declaro(amos) que aceito(amos) as presentes CONDIÇÕES GERAIS, as quais me foram devidamente explicadas e das quais fiquei / ficámos devidamente ciente(s), procedendo, em consequência e nesta data, à sua assinatura em reconhecimento e plena aceitação.

Local e data: \_\_\_\_\_

Titular

\_\_\_\_\_  
Procurador/Representante (1)



## CAIXA CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

---

Procurador/Representante (2)

---

Procurador/Representante (3)

---

Procurador/Representante (4)

---

Procurador/Representante (5)

---

Procurador/Representante (6)

---

Procurador/Representante (7)

### **CCAMB**

Elementos conferidos com  
Documento de Identificação

---

(O Responsável)